

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 017.405/2009-8

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Município de Sítio do Mato/BA.

Embargante: Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior (CPF 407.360.595-04)

Advogados: Pedro dos Santos Lousado (OAB/BA 23.769), Ismar Nascimento Junior (OAB/BA 32.653) e Celso Luiz Braga de Castro (OAB/BA 4.771) – peças 15, 25 e 60.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DELIBERAÇÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO, POR INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da deliberação adotada.

2. Uma vez não configurada a existência da omissão alegada, impõe-se negar provimento aos embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior contra o acórdão 7.252/2012 – 1ª Câmara, que apreciou agravo interposto em face de despacho que conheceu recurso de reconsideração, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, por ter sido interposto fora do prazo legal.

2. O acórdão embargado conteve os seguintes termos (peça 46):

“9.1. não conhecer do agravo oposto com fundamento nos arts. 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno, em decorrência de sua intempestividade;

9.2. encaminhar o processo à Secretaria de Recursos, para que dê ciência da presente deliberação ao interessado e prossiga no exame do mérito do recurso de reconsideração interposto.”

3. O embargante aduziu o que se segue em seu recurso (peça 49):

“Com toda vênia, é inequívoca a intempestividade (**sic**) do agravo por absoluta ausência de intimação do então patrono da parte quanto ao recebimento do Recurso pela eminente Relatora.

É tão certo que a parte não conhecia o teor da decisão agravada que, conforme se verifica do controle de acompanhamento de processos, no dia 16 de Outubro solicitou uma certidão quanto ao teor da decisão que se anunciava como proferida, em processo eleitoral.

Afirma o patrono anterior não ter em nenhum momento obtido a cópia digitalizada em que se contivesse a decisão questionada no mencionado agravo.

Dessa sorte, caberia ao venerando acórdão apontar os documentos firmados pelo causídico do efetivo teor do conteúdo da decisão.

Diante do exposto são os presentes embargos oferecidos com o propósito de esclarecer-se a tempestividade do Recurso, e conseqüentemente o seu exame, para que ante as razões ali lançadas seja provido para reconhecer-se o efeito suspensivo do Recurso de Reconsideração interposto, uma vez que em qualquer hipótese a sua admissibilidade garante do ponto de vista legal a suspensividade.”

É o relatório.